



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2351700-68.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JUVENAL FERMINO CARNEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado EDUARDO MONÇÃO DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39646

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2351700-68.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTANA - 6ª VARA CÍVEL
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: GISLAINE MARIA DE OLIVEIRA CONRADO
EMBARGANTE: JUVENAL FERMINO CARNEIRO
EMBARGADO: EDUARDO MONÇÃO DOS REIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de contradição a ensejar a propositura do recurso. Ausência de vício no julgado. Efeito infringente e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos contra v. acórdão que, por votação unânime, deu provimento ao agravo interposto pelo ora embargado.

Sustenta o recorrente ter havido contradição no acórdão a justificar a oposição dos presentes embargos.

VOTO

Os embargos não comportam acolhimento, vez que não configurados, na hipótese, os requisitos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Afirma o embargante ter havido contradição na decisão colegiada quanto à afirmação de que o embargado reside no imóvel litigioso há mais de 20 anos, bem como com relação à ausência de prova da aquisição do bem.

Com a observação de que a genitora do embargado não era companheira do embargante, mas sim enteada, não há contradição no acórdão, que entendeu, dada a controvérsia dos fatos, não estar suficientemente demonstrado o esbulho.

A decisão colegiada decidiu sobre a matéria e trouxe os motivos pelos quais negou provimento ao recurso, anotando que “*em superficial cognição sumária, não*

se pode confirmar a existência inequívoca de esbulho, de modo que se impunha o indeferimento do pedido liminar, ressaltando-se haver necessidade de melhor avaliação dos fatos em regular instrução. É dizer, por ora, a prova produzida não autorizava o atendimento da pretensão, impondo-se a reforma da decisão para indeferir a liminar. E, à evidência, a ordem de reintegração de posse poderá acarretar à agravante o risco de dano grave e de difícil reparação. Por tais razões, neste momento e sem prejuízo de melhor análise dos elementos probatórios no curso do processo, recomenda-se a manutenção do status quo atual, pois não demonstrado de forma clara o alegado esbulho.”.

Na verdade, o embargante vem rediscutir a matéria visando à reforma do julgado que lhe foi desfavorável, pretensão não admitida em sede de embargos de declaração, cujo escopo é sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão (artigo 1.022, do CPC). A modificação do decidido deve ser consequência lógica da correção de eventuais vícios, inexistentes no caso.

Acresça-se, ainda, que “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio” (STJ-1ª T, AI 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98 (...) DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207” (T. Negrão e J. Roberto F. Gouvêa, in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 39ª ed., 2.007, p. 698, nota 3 ao art. 535).

E, conforme entendimento do C. STJ, não cabem embargos de declaração opostos com intuito apenas de provocar prequestionamento, sem a evidência de vícios de fundamentação da decisão, conforme precedentes a seguir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão e obscuridade Inocorrência dos vícios apontados Decisão completa Não obrigatoriedade de o órgão judicial aduzir comentários sobre todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes Via recursal eleita que não se presta ao reexame do julgado, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais ou de lei federal supostamente violados Embargos rejeitados”. (Embargos de Declaração nº 0149933-33.2012.8.26.0000/50000, Relator Des. Álvaro Passos, j. 06/11/2012).

“As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito de o embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão embargada” (EDcl no REsp. 480.589/RS, 6ª T. rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 4/11/2004).

Logo, não verificadas omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se admite o recurso, ficando, assim, rejeitados os embargos.

Fernando Sastre Redondo
Relator